

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 133/2021

Protocolo 33088 Envio em 01/12/2021 08:48:25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 005/2021 - ao Projeto de Lei nº 0054/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

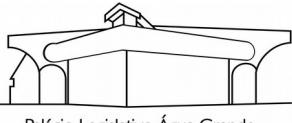
Acatando o posicionamento do Relator a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto nº 005/2021, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de dezembro de 2021.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário e Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Veto nº 005/2021 - ao Projeto de Lei nº 0054/2021

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, no Município de Paraguaçu Paulista-SP."

O Projeto de Lei nº 054/2021 foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 18ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/11/2021, sendo encaminhado no dia 04/11/2021 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

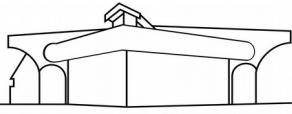
Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 004/2021, que a propositura é ilegal e inconstitucional pois infringiu o disposto nos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e os artigos 55, § 3º, inciso III e 70, incisos IV, V, VI e VII da Lei Orgânica do Município, ao criar programa de governo e serviço publico, interferindo em matéria de exclusiva competência do Poder Executivo.

O presente voto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei nº 054/2021 não se enquadra como programa de governo e nem como serviço publico, não padecendo, portanto, de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual) alegado no presente voto.

Frisa ainda que as jurisprudências que embasam o referido voto remotam de 14/12/2001 (fls. 04), de 23/01/2008 (fls.05) e 25/05/2011 (fls. 06), ou seja, estão superadas em razão do atual entendimento dos nossos tribunais de Justiça, conforme julgados recentes apresentados.

Adotando-se o modelo constitucional, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não cria ou institui nenhum programa de governo ou serviços nas diversas áreas de gestão,



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

como afirma o Sr. Prefeito Municipal.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco os citados artigos 55, § 3º, inciso III e 70, incisos IV, V, VI e VII da LOM. Numa simples leitura do projeto de lei em tela vê-se claramente que o mesmo não está criando nenhuma atribuição aos órgãos do Poder Executivo, nem alterando e/ou estruturando atribuição já existente. Portanto, não há que se falar em infração a este dispositivo legal.

Ainda, não está previsto nestes dispositivos legais a iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, pois a iniciativa do processo legislativo para instituir eventos no município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, é matéria considerada de natureza concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, podendo, portanto, ser de iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Dessa forma, o PL nº 054/2021 é legal em face da LOM.

Também, é no mesmo sentido a alegação de inconstitucionalidade quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Estadual.

O art. 2º da Constituição Federal, replicado no art. 5º da Constituição Estadual fala do princípio da separação entre os poderes, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas exclusivas do Poder Executivo, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência alegado no veto, sendo a matéria de competência concorrente.

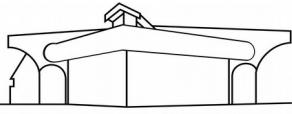
Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela qualquer interferência na organização administrativa, serviços públicos, bem como de qualquer outra matéria constante da alínea 'b', portanto não há que se falar em inconstitucionalidade. A instituição de eventos no calendário oficial não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é, por simetria, atividade exclusiva do Governador do Estado e do Prefeito Municipal.

Também não há que se falar em infração ao princípio da chamada reserva da Administração, pois o PL 054/21 não usurpa competência privativa do Sr. Prefeito Municipal. Nesse aspecto, importa dizer que a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016).

O projeto em tela não dispõe ou interfere de forma alguma sobre o funcionamento e organização da Administração Pública Municipal. Estimular a doação de medula óssea não pode ser considerada, de forma alguma como interferência na administração.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Orgânica.

Assim, é certo que o Projeto de Lei nº 054/2021 observa os critérios de constitucionalidade e legalidade, motivos pelos quais sou contrário a manutenção do voto.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu
VOTO CONTRÁRIO ao Veto nº 005/2021, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de dezembro de 2021.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator

